



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 12/2021, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que “Dispõe sobre a criação do Campeonato Municipal de Futebol Amador e inclusão no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Em breve pesquisa realizada, foi apurado que o tema abordado pelo projeto de lei apresentado pelo Sr. Vereador Cabo Cassol, tem semelhança com muitos outros dispositivos legais que estão em trâmite em diversos municípios brasileiros, demonstrando assim interesse nacional na propagação de atividades governamentais voltadas ao fomento do esporte amador.

Contudo, foi igualmente constatado que a imensa maioria das propostas legislativas avaliadas, teriam tido origem por iniciativa do Poder Executivo de cada localidade, condição distinta ao projeto ora avaliado.

É cediço que o Ordenamento Jurídico vigente estabelece a divisão das funções de governo, ou seja: Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A tarefa de administrar o município, a cargo do Executivo, engloba as mais distintas atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange no caso em tela, efetivamente, a concepção do funcionamento da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SMEL), órgão público que seria compelido a organizar, definir os critérios, bem como a criação do regulamento da competição esportiva definida no presente Projeto de Lei (art. 4º).

Outro elemento controvertido que foi constado na análise realizada, seria o fato de que o texto do projeto legislativo em seu artigo 6º, a obrigatoriedade de participação no evento em questão das agremiações privadas que forem detentoras de direito de uso e/ou cessão de áreas públicas municipais, sob pena de perda de tais concessões. É compreensível que tal imposição, proposta da forma e maneira que segue descrito, demonstra ser uma interferência nas atribuições exclusivas do Poder Executivo municipal, que por sua vez detém a competência privativa de análise de tal matéria administrativa.

Entendemos que, caso o PL nº 12/2021 mantenha íntegro o texto posto para análise no atual processo legislativo, a presente Casa de Lei criará obrigações de gestão para a Administração Municipal. Sendo assim, embora elogável a iniciativa proposta pelo Ilustre Vereador, onde este vislumbrou o interesse dos municípios na elaboração de política pública voltada para a promoção do esporte amador, indicamos que a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que o projeto de norma diz respeito a atos inerentes à função executiva.

...

Como a criação de despesa para o Poder público está condicionada à demonstração da estimativa de impacto orçamentário, segue indicada a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

complementação do presente projeto de lei. Ausente tal condição legal para a criação de despesa ao orçamento, conclui-se pela irregularidade deste PL, em razão da ocorrência de **vício material**.

...

Relembrando a indicação de acometimento ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, o que já fora mencionado anteriormente, aliada a condição de "em tese" de criar irregularmente despesa ao orçamento através deste projeto, resta evidenciado o **vício de iniciativa**, pois tais diretrizes - gestão administrativa e introdução de novas despesas ao orçamento - são atos privativos do chefe do executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal, bem como no artigo 45, inc. III e IV da Lei Orgânica Municipal...

...

Isto posto, informa aos Ilustres Vereadores que integram a Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CMFI, acerca da **ILEGALIDADE** do presente Projeto de Lei em exame (PL nº 12/2021), por ofensa ao princípio da independência dos poderes (art. 2º, da CF), vício de iniciativa pela criação irregular de despesas ao orçamento e atribuições típicas da administração (art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal e art. 45, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal), e vício de cunho material, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário (art. 16, I, da LRF - LC 101/00).

..."

A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que, através do Parecer nº 0692/2021, concluiu pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, que não reúne condições para validamente prosperar.

(Assinatura)



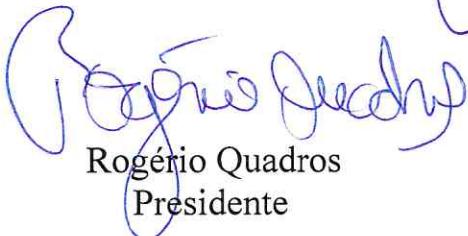
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

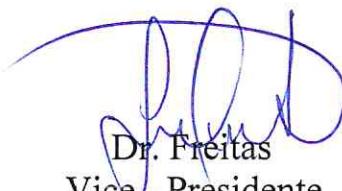
ESTADO DO PARANÁ

Assim, diante da manifestação da Consultoria Jurídica pela inconstitucionalidade e ilegalidade material e formal da Matéria, por ofensa ao princípio da independência dos poderes, vício de iniciativa e ausência da estimativa de impacto orçamentário, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 12/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2021.


Anice Gazzaoui
Membro/Relatora


Rogério Quadros
Presidente


Dr. Freitas
Vice - Presidente